



Processo nº : 13308.000170/00-09
Recurso nº : 127.697
Acórdão nº : 204-00.697

Recorrente : CEC INTERNACIONAL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO "NT". O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e Cofins em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias", foi deferido o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados" que são uma espécie do gênero "mercadorias".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEC INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Francisco José Soares Feitosa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 13308.000170/00-09
Recurso nº : 127.697
Acórdão nº : 204-00.697

Recorrente : CEC INTERNACIONAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Recife – PE (fls. 338/348) que manteve o despacho da unidade local da SRF que indeferiu (fls. 291/300) o pedido de ressarcimento do crédito presumido, sob o fundamento que os produtos classificados como NT não fariam jus ao mesmo por não estarem dentro do campo de incidência do IPI.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, aduz que as castanhas objeto das exportações que embasam seu pleito decorrem de processo fabril de grande porte sobre as nozes dos cajueiros, as quais, *in natura*, seriam absolutamente impróprias para o consumo humano. Ademais, assevera que, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN, produto industrializado é aquele que tenha submetido a processo que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. Argúi, ainda, que a embalagem que utiliza nas vendas das castanhas de caju não são simples embalagens para consumo, conforme entendimento do órgão local, mas para venda a consumidor final (lanchonetes, docerias, etc.), o que ensejaria outra classificação fiscal com alíquota zero, e não aquela classificada como NT pelo Fisco. Por fim, consigna que o artigo 1º da lei concessiva de seu pleito, a Lei nº 9.363/96, refere-se ao termo “mercadorias”, não restringindo seu alcance aos produtos tributados pelo IPI.

É o relatório.



Processo nº : 13308.000170/00-09
Recurso nº : 127.697
Acórdão nº : 204-00.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Preliminarmente, deixo de me manifestar quanto à questão da embalagem com reflexo na classificação fiscal, a um porque estaríamos nos imiscuindo na competência do Terceiro Conselho de Contribuinte e, a dois, porque, como se verá a seguir, a questão é despicinda para o deslinde da controvérsia.

Emerge do relatado, que o objeto da insurgência da recorrente contra a decisão objurgada é no sentido de que ela entende que as mercadorias por si produzidas compõem a receita de exportação independentemente de não serem considerados produtos não industrializados pela legislação do IPI.

Como é do conhecimento desta Câmara, divirjo da r. decisão, pois desde sempre entendi que as mercadorias exportadas classificadas na TIPI como NT, desde que produzidas pelo estabelecimento da beneficiária do benefício fiscal em debate.

É bem conhecida minha posição no sentido de que as leis instituidoras de benefícios fiscais devem ser lidas de forma restritiva. Contudo, tal exegese não pode ir a ponto de restringir o que a lei não restringe.

A leitura feita pela decisão vergastada é no sentido de que se os produtos exportados não são considerados industrializados, e dúvida não há que os produtos NT estão fora do campo de incidência do IPI, sobre eles não haveria incidência da Lei nº 9.363. Entretanto, para chegarmos a tal conclusão só se formos em busca de normas infralegais, pois a lei instituidora do crédito presumido não faz tal restrição. E não precisamos nos alongar para afirmarmos, pois cedo o é, que onde a lei não restringe não cabe à Administração fazê-lo, sob pena de cometimento de ilegalidade.

O que diz a lei é que os produtos exportados devem ser produzidos e

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

...

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifei)



Processo nº : 13308.000170/00-09
Recurso nº : 127.697
Acórdão nº : 204-00.697

Analisando os termos da lei, cujas normas que nos interessam para o julgamento acima trancrevi, não identifiquei qualquer referência a que os produtos exportados tenham que ser produtos industrializados nos termos da legislação do IPI. Até porque, não devemos nos olvidar, a legislação do IPI foi usada, apenas, como forma de instrumentalização do ressarcimento do benefício controvertido na esteira do que já havia sido feito como o crédito-prêmio (artigo 1º do DL 491/69), pois o que se ressarce não é IPI e sim PIS e Cofins que tenham INCIDIDO ao longo da cadeia produtiva de produtos que tenham sido produzidos e exportados pela empresa PRODUTORA E EXPORTADORA.

O requisito estabelecido pelo legislador ordinário foi que a empresa beneficiária do crédito presumido (e nova redação do artigo 1º na redação originária da norma não deixa dúvida que o benefício não foi para o estabelecimento industrial, como, apressadamente, quis-se fazer crer) produzisse e exportasse mercadorias, não fazendo qualquer menção a que a mercadoria exportada fosse produto industrializado, como entende a r. decisão.

Demais disso, repilo a assertiva de que a legislação do IPI deveria ser usada na identificação do alcance dos produtos exportados, pois a tal ponto não foi o legislador. O que este asseverou no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363, suso transcrito, foi que a legislação do IPI seria usada SUBSIDIARIAMENTE e, tão-somente, para o estabelecimento do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Portanto, como também já tive oportunidade de me manifestar em outros julgados, só há que se buscar na legislação do IPI, e mesmo assim se a própria norma instituidora do incentivo em debate for omissa (pois é isso que determina a expressão SUBSIDIARIAMENTE), em relação ao alcance dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, como vimos fazendo para identificar quais insumos podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do crédito presumido.

Portanto, em face de tais considerações, entendo que o que deve restar provado, e neste autos a questão é inconteste, é que a empresa beneficiária do incentivo da Lei nº 9.363/96 produziu a mercadoria e a exportou, independentemente de ser esta NT, e, por conseguinte, fora do âmbito de incidência do IPI, pois a lei não fez tal restrição.

E o termo produção, como bem apreendido na articulação recursal, é no sentido de que a mercadoria a ser exportada tenha tido sua natureza modificada pela empresa exportadora, mesmo que para a legislação do IPI a empresa produtora não seja contribuinte do IPI, pois a lei é mais genérica quando utiliza o termo “mercadorias”, não fazendo menção a produto industrializado. O que não seria o caso se a empresa comprasse a mercadoria e a revendesse no estado em que a comprou.

E, nesse sentido, venho esposando meu entendimento, conforme se denota da ementa a seguir transcrita, no Acórdão nº 201-75.229, julgado em 21/08/2001, sendo relator o Dr. Serafim Fernandes, cujo voto acompanhei.



Processo nº : 13308.000170/00-09
Recurso nº : 127.697
Acórdão nº : 204-00.697

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados" que são uma espécie do gênero "mercadorias". Recurso provido.

Forte nestas considerações, entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ADMITIR O BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS EXPORTADOS "NT", DESDE QUE PRODUZIDOS PELO ESTABELECIMENTO EXPORTADOR, DEVENDO SUA RECEITA DE EXPORTAÇÃO SER INCLUÍDA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONTUDO, A HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DEVE SER AFERIDA PELA RECEITA FEDERAL.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JORGE FREIRE 